

VOTO

Em exame, recursos de reconsideração interpostos por Altemir Gregolin, Cleberson Carneiro Zavaski e Dircei Silva Lopes, Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda., Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no interesse de Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior; e Alberto Fioravante Sondermann Frega, contra o Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário (peça 251), modificado pelo Acórdão 925/2021-TCU-Plenário (peça 325) e mantido pelo Acórdão 2.043/2021-TCU-Plenário (peça 441).

2. Transcrevo, a seguir, o Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), com as modificações decorrentes do Acórdão 925/2021-TCU-Plenário e com destaque para os itens objeto dos recursos de reconsideração:

(...)

9.3. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., (...), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 1.033.860,05, (...);

9.4. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.3 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 1.800.000,00;

9.5. julgar irregulares as contas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito correspondente a R\$ 548.966,47, (...);

9.6. aplicar, em razão do débito objeto do subitem 9.5 deste Acórdão, a Alberto Fioravante Sondermann Frega, Altemir Gregolin, Antônio Chrisóstomo de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., José Claudenor Vermohlen, Leandro Balestrin, Manoel Viana de Sousa e Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 900.000,00;

9.7. acolher, parcialmente, as razões de justificativas de Alberto Fioravante Sondermann Frega, Wilson José Rodrigues Abreu, Leandro Balestrin, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr.; e Wilson José da Silva;

9.8. rejeitar as razões de justificativas de Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Cleberson Carneiro Zavaski, Karim Bacha, Antônio Chrisóstomo de Souza, e Manoel Viana de Sousa;

9.9. julgar irregulares, (...), as contas de Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Cleberson Carneiro Zavaski, Karim Bacha, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, Wilson José da Silva, Antônio Chrisóstomo de Souza, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Wilson José Rodrigues Abreu e Manoel Viana de Sousa, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal, nos seguintes valores:

Responsável	Valor (R\$)
Altemir Gregolin	40.000,00
Dirceu Silva Lopes	51.000,00
José Claudenor Vermohlen	28.000,00
Cleberson Carneiro Zavaski	23.000,00
Karim Bacha	20.000,00
Alberto Fioravante Sondermann Frega	30.000,00

Responsável	Valor (R\$)
Leandro Balestrin	21.000,00
Wilson José da Silva	15.000,00
Antônio Chrisóstomo de Souza	24.000,00
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior	8.000,00
Wilson José Rodrigues Abreu	8.000,00
Manoel Viana de Sousa	8.000,00

(...)

9.12. inabilitar, (...), para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 6 anos, Altemir Gregolin, Dirceu Silva Lopes; Cleberson Carneiro Zavaski; José Claudenor Vermohlen e Karim Bacha;

3. Originariamente, trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 719/2012-TCU-Plenário (peça 3), decorrente de auditoria realizada no então Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), no segundo semestre de 2011 (TC 017.740/2011-8), com o objetivo de avaliar procedimentos licitatórios destinados à aquisição de 28 lanchas-patrolha, a serem utilizadas na fiscalização da pesca ilegal.

4. As aquisições foram realizadas por meio de dois pregões presenciais (PP 32/2008 e PP 34/2009), que deram origem aos Contratos 3/2009 e 5/2010, ambos firmados com a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda. O primeiro, no valor de R\$ 5.605.000,00, tendo por objeto 5 lanchas-patrolha, enquanto o segundo versou sobre fornecimento de 23 embarcações semelhantes, no montante de R\$ 24.138.500,00 (peça 252, p. 1).

5. O Relatório de Fiscalização 676/2011 (peça 181), apreciado nos termos do Acórdão 719/2012-TCU-Plenário (peça 59, do TC 017.740/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz) apontou indícios de superfaturamento relativo à aquisição das cinco primeiras embarcações (Contrato 3/2009), e de R\$ 639.980,50, correspondente ao 2º termo aditivo (2º TA) do mesmo contrato (peça 252, p. 1). Essa deliberação assim registrou:

9.1. converter o presente processo em tomada de contas especial (...);

9.2. determinar à 8ª Secex que quantifique o exato valor do débito a ser imputado aos responsáveis mediante a apuração do preço de mercado das lanchas adquiridas;

9.3. autorizar, desde já, (...), a citação dos responsáveis Altemir Gregolin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José da Silva, Antônio Crisóstomo de Sousa, Dirceu Silva Lopes, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., e a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda., em relação ao débito, a ser apurado, mencionado no item **supra**;

9.4. autorizar, desde já, (...), a citação dos responsáveis Altemir Gregolin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Leandro Balestrin, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues de Abreu, Antônio Crisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., e a empresa Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.; para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa ou recolham solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, a quantia de R\$ 639.980,50 (...), decorrente do superfaturamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 3/2009;

9.5. realizar, (...), a audiência dos responsáveis Leandro Balestrin, Alberto Fioravante Sondermann Frega, Wilson José da Silva Antônio Crisóstomo de Sousa, Manoel Viana de Sousa, Dirceu Silva Lopes, José Claudenor Vermohlen, Wilson José Rodrigues Abreu, Cleberson Carneiro Zavaski, Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr., Altemir Gregolin, para que apresentem razões de justificativa pelas falhas apontadas no item 4, inciso IV do relatório condutor deste acórdão;

6. As irregularidades que deram ensejo à presente TCE foram assim resumidas pelo relator *a quo* (peça 252, p. 1):

a) falhas no planejamento das aquisições das lanchas-patrolha;

- b) restrições à competitividade das licitações, ocasionando o superfaturamento na aquisição objeto do contrato 3/2009;
- c) irregularidades na avaliação das exigências de qualificação técnica das licitantes;
- d) celebração de aditivos ao contrato 3/2009, para contratação de novos itens, com fuga ao procedimento licitatório, ausência de pesquisa de preços e da motivação da contratação, dando margem a indícios de superfaturamento (...);
- e) ausência da pesquisa de preços que fundamentou a estimativa do valor da aquisição das 23 lanchas-patrolha objeto do Contrato 5/2010;
- f) realização de pagamentos antecipados à contratada;
- g) ausência de monitoramento da utilização das lanchas distribuídas.

7. Os recorrentes argumentam, em síntese:

- a) Altemir Gregolin, como ex-Ministro da Pesca e Aquicultura, Cleberson Carneiro Zavaski, como ex-secretário executivo, e Dircei Silva Lopes, como ex-secretário executivo (peças 313-315):
 - i) falta de acesso à integralidade das peças processuais, especificamente a “itens não digitalizáveis”, devendo ser reaberto o prazo recursal para complementar suas defesas em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
 - ii) inexistência de falhas no planejamento das aquisições das 28 lanchas-patrolhas;
 - iii) inexistência de restrições ao caráter competitivo dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009;
 - iv) inexistência de superfaturamento no Contrato 3/2009 e no 2º TA ao Contrato 3/2009;
 - v) impossibilidade de responsabilização dos recorrentes em razão de o Ministério da Pesca e Aquicultura enfrentar dificuldades de pessoal e apresentar organização precária;
 - vi) impossibilidade de se atribuir responsabilização a dirigente máximo do órgão.
- b) Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. (peças 357-361):
 - i) ocorrência da prescrição do débito;
 - ii) inexistência de restrições ao caráter competitivo dos Pregões Presenciais 32/2008 e 34/2009;
 - iii) inexistência de superfaturamento no Contrato 3/2009 e no 2º TA ao Contrato 3/2009;
 - iv) ilegalidade da multa aplicada em razão do dano;
 - v) ausência de razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas.
- c) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no interesse de Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior (peça 370):
 - i) ocorrência da prescrição do débito;
 - ii) impossibilidade de responsabilizar o advogado público, tendo em vista que o Parecer Jurídico Conjur/MPA 191/2010, apesar de obrigatório, não se revestiria de automático efeito vinculante
- d) Alberto Fioravante Sondermann Frega, na figura de ex-assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização (peça 371):
 - i) inexistência de superfaturamento no Contrato 3/2009;
 - ii) não poderia ser responsabilizado por questões referentes ao planejamento de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por não ter realizado ato de gestão de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e por não ter requisitado a realização das licitações ou ordenar a fabricação de novas lanchas-patrolha.

8. A então Secretaria de Recursos, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), após analisar os argumentos recursais apresentados, propôs (peças 452-454), com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 455), o não provimento do recurso por não terem sido elididas as irregularidades fundamentadoras do acórdão recorrido.

9. De início, os recursos de reconsideração devem ser conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

10. Antes de entrar no mérito da matéria, analisada minuciosamente pela AudRecursos, e que teve a anuência do MPTCU, entendo que o exame da prescrição deve ser realizado à luz da recém editada Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal.

11. Ressalto que a Intech Boating Indústria e Comércio de Embarcações Ltda. e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no interesse de Antônio de Jesus da Rocha Freitas Junior, alegam a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva deste TCU quanto às irregularidades a eles imputadas.

12. O instituto da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentado nos termos da Resolução TCU 344/2022, de maneira que a ocorrência da prescrição deverá ser aferida, consoante disposto no art. 10 da citada resolução, em todos os processos em tramitação neste Tribunal, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial.

13. O art. 2º da Resolução TCU 344/2022 fixou o prazo de cinco anos para caracterizar a ocorrência da prescrição punitiva e de ressarcimento em processos de controle externo, enquanto o art. 4º, incisos I a V, do referido normativo estabeleceu o termo inicial para início de contagem.

14. No presente caso sob análise, aplica-se a hipótese prevista no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram constatadas em fiscalização realizada por este TCU, nos termos do Relatório de Fiscalização 676/2011, de 01/11/2011 (peça 181).

15. Quanto à hipótese de interrupção da prescrição, cito, com base no art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, o Acórdão 719/2012-TCU-Plenário que apreciou o Relatório de Fiscalização 676/2011, na Sessão de 28/3/2012. A citada deliberação autorizou a citação e a audiência dos responsáveis arrolados nesta TCE.

16. Autuada a presente TCE, no âmbito do TCU, foram emitidos os ofícios descritos na tabela a seguir (peça 192, p. 2):

Responsável	Cargo	Ofício de citação / audiência (peça)	Alegações de Defesa / Razões de Justificativa (peças)
Alberto Fioravante Sondermann Frega	Assessor da Diretoria de Logística, Infraestrutura e Comercialização.	26 e 28	136-137
Altemir Gregolin	Ministro da Pesca e Aquicultura	35 e 36	105
Antônio Chrisostomo de Sousa	Coordenador-geral de Gestão Interna	24 e 27	119
Antônio de Jesus da Rocha Freitas Jr.	Consultor Jurídico do MPA	15 e 18	80-81
Cleberson Carneiro Zavaski	Secretário Executivo do MPA	31	123
Dirceu Silva Lopes	Secretário Executivo do MPA	21 e 34	150
Intech Boating Comércio de Embarcações Ltda.	---	30	74
José Claudenor Vermohlen	Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura	20 e 22	131
Karim Bacha	Secretário de Planejamento e Ordenamento da Pesca	155	180
Leandro Balestrin	Diretor de Logística, Infraestrutura e Comercialização	16 e 25	114-115
Manoel Viana de Sousa	Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração	17 e 33	122 e 128
Wilson José da Silva	Pregoeiro	19 e 29	141-146
Wilson José Rodrigues Abreu	Coordenador-geral de Infraestrutura	23 e 32	120-121

17. No âmbito do TCU, ocorreu nova interrupção do prazo prescricional, por constituir ato inequívoco de apuração dos fatos, consoante dispõe o art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, em razão de:

- i) instrução técnica assinada em 25/2/2014 (peça 192), que apresentada as conclusões da análise das alegações de defesa (citações) e das razões de justificativas (audiências);
- ii) parecer da lavra do MPTCU, de 18/6/2014 (peça 195), que manifesta concordância parcial quanto à proposta da unidade instrutora, sugerindo apuração mais detalhada do valor do débito;
- iii) despacho do relator, à época, Ministro Augusto Nardes, juntado ao processo em 27/10/2015 (peça 209), determinando que a unidade técnica promovesse o saneamento dos autos em relação ao valor do débito em razão das ponderações do MPTCU, a análise dos novos elementos acostados aos autos e a realização de diligências necessárias;
- iv) nova instrução técnica, de 7/12/2016 (peça 220), que apresenta proposta de encaminhamento com redução do débito referente ao superfaturamento inicialmente apurado relativo ao Termo Aditivo ao Contrato 3/2009; e
- v) parecer do MPTCU, de 9/12/2016 (peça 223), ratificando a proposta sugerida pela unidade instrutiva.

18. Em 25/1/2019, o relator da matéria, à época, juntou aos autos despacho declarando-se impedido para relatar o feito, e determinou o envio dos autos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator. Considero que ato não interrompe o curso da prescrição, conforme disposto nos termos finais dos arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022, *verbis*:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

(...)

§ 3º Não interrompem a prescrição (...) outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

(...)

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se (...) outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (sublinhei)

19. Na Sessão de 18/11/2020, o TCU apreciou a matéria, nos termos do Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário.

20. Assim, resta configurado que, entre a data de 9/12/2016, referente ao parecer do MPTCU, e a data de 18/11/2020, relativa à deliberação do Plenário do TCU, transcorreram mais de três anos sem ocorresse quaisquer das causas interruptivas da prescrição, elencadas pelo art. 5º, incisos I a IV, da Resolução TCU 344/2022, *verbis*:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

21. Nesta situação, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão ressarcitória e punitiva deste TCU, em relação à totalidade das irregularidades apuradas nestes autos, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022.

22. Por conseguinte, entendo que a presente TCE deve ser arquivada com base no art. 11 da mencionada resolução, tornando insubsistentes os itens 9.1 a 9.12 do Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário.

23. Friso que os termos do item 9.13 e seus subitens 9.13.1 e 9.13.2 do Acórdão 3.056/2020-TCU-Plenário, a seguir transcritos, devem ser mantidos inalterados, pois não são alcançados pela prescrição:

9.13. ordenar à SecexAmbiental que:

9.13.1. realize as diligências pertinentes, com vistas a identificar a situação das lanchas e, a depender da situação encontrada, adote as medidas processuais cabíveis, para que eventuais irregularidades sejam apuradas em representação específica ou nas contas dos responsáveis;

9.13.2. adote medidas com vistas à análise do TC 034.611/2011-8 e de outros eventuais processos cuja apreciação esteja aguardando o deslinde destes autos;

Pelo exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator